



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003169/2001-52
Recurso nº. : 136.163
Matéria : CSL - EX.: 1997
Recorrente : BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S.A.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.935

CSLL – COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – AÇÃO JUDICIAL – CONCOMITÂNCIA. Havendo concomitância entre matéria discutida em ação judicial e em processo administrativo, fica impedida esta Colenda Câmara de apreciá-la, independentemente de o intento judicial ter iniciado antes ou depois do lançamento.

IRPJ – JUROS DE MORA. É correta a aplicação de juros de mora sobre exigência fiscal, ainda que a cobrança tenha sido suspensa por decisão administrativa ou judicial, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736/79.

IRPJ – MULTA DE OFÍCIO. Não cabe a aplicação da multa de ofício em lançamento para prevenir decadência, estando o crédito tributário suspenso por decisão judicial. Inteligência do art. 63 da Lei 9.430/96.

Recurso parcialmente não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S.A.).

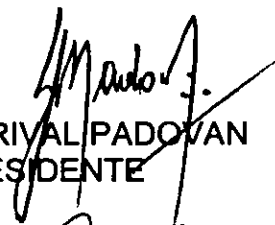
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** o recurso na parte de mérito sobre a matéria de compensação de base de cálculo negativa na apuração da contribuição social, bem como **AFASTAR** a exigência da multa de ofício aplicada, porém, mantendo os juros de mora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

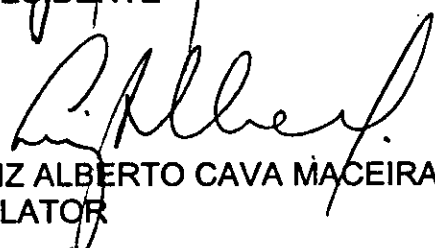


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003169/2001-52

Acórdão nº. : 108-07.935


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003169/2001-52
Acórdão nº. : 108-07.935
Recurso nº. : 136.163
Recorrente : BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S.A.

RELATÓRIO

BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S.A., com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 34.169.557/0001-72, estabelecido na Rua Rio de Janeiro, 654, 9º andar, Belo Horizonte/MG, inconformado com a decisão de primeiro grau, a qual julgou procedente o lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1996, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do presente lançamento fiscal diz respeito à compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSLL, superior a 30% do lucro líquido ajustado, com enquadramento legal no art. 58 da Lei 8.981/95 e art. 16 da Lei 9.065/95 (fls. 04).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação (fls. 44/59), na qual alega, anteriormente ao mérito, que qualquer crédito tributário remanescente em relação à CSLL deverá ser objeto de dedução no lucro real.

No mérito, refere que impetrou dois Mandados de Segurança (processos nº 97.002519-4, 14ª Vara Federal e nº 96.0009523-0, 5ª Vara Federal, ambas de Belo Horizonte/MG), nos quais obteve liminar e sentença favoráveis, para assegurar o pagamento de IRPJ e CSLL após a dedução integral de seus prejuízos acumulados, e para aplicar a alíquota de 18% e não de 30% ao recolhimento de CSLL no período de janeiro a julho de 1996, respectivamente, tendo o Fisco desconsiderado tal fato, inclusive sobre a aplicação de multa e juros de mora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003169/2001-52

Acórdão nº. : 108-07.935

Alega que não houve renúncia à esfera administrativa em razão do intento judicial, eis que o contencioso administrativo foi iniciado pela própria administração.

Por fim, pugna pela inconstitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95, pois limitam a compensação da base de cálculo negativa da CSLL.

A exigência fiscal foi julgada totalmente procedente pela autoridade de primeira instância, cuja ementa apresenta-se nos seguintes termos (fls. 160/167):

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1997

AÇÃO JUDICIAL. A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 1997

Ementa: JUROS DE MORA. Os juros de mora são exigíveis inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

MULTA DE OFÍCIO. Não caberá multa de ofício na constituição do crédito tributário, destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 do CTN.

Lançamento Procedente."

Irresignado com a decisão do juízo de primeiro grau, o contribuinte recorreu da mesma (fls. 172/196), aduzindo que os aspectos que são objetos do recurso voluntário não fazem parte da matéria discutida judicialmente, quais sejam a incidência de multa (aplicada em autuação para prevenir decadência) e juros de mora, e acerca dos valores apurados pela fiscalização, que ao se limitar ano-base de 1996 ignora o fato de que houve apenas postergação no recolhimento do tributo, uma vez que, inevitavelmente, mesmo com a limitação de 30% a compensação da base de cálculo negativa acabaria sendo absorvida nos anos seguintes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003169/2001-52
Acórdão nº. : 108-07.935

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, o recorrente apresenta o termo de arrolamento de bens e direitos (fls. 198/201), nos termos do art. 33 da Lei 10.522/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003169/2001-52
Acórdão nº. : 108-07.935

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Ainda que o recurso preencha os pressupostos de admissibilidade, há de ser analisada a matéria a ser conhecida no mesmo.

Note-se que o recorrente tenta fazer crer que seu recurso não discute a matéria que é objeto das ações judiciais intentadas pelo mesmo, qual seja o limite de compensação das bases de cálculo negativas no ano-calendário de 1996.

Ocorre que, mesmo o contribuinte adotando uma linha de raciocínio diferente daquela apresentada em sua impugnação, não há como se admitir que não se trata do mesmo assunto, porquanto explícito seu objeto.

Neste sentido, reconhecida a concomitância existente entre a matéria constante do lançamento e as ações judiciais intentadas pelo contribuinte, há de se fazer valer o entendimento praticamente uníssono nesta Câmara de que a dita concomitância impossibilita a apreciação do caso por parte deste órgão administrativo, independentemente da medida judicial ter sido proposta antes ou depois do lançamento.

Assevere-se que a Sétima Câmara deste Primeiro Conselho igualmente vem se manifestando neste sentido, conforme se verifica da transcrição da ementa prolatada no Acórdão nº 107-06459, Rel. Paulo Roberto Cortez, 07/11/2001:

HA 4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003169/2001-52

Acórdão nº. : 108-07.935

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES - IMPOSSIBILIDADE - A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento "ex officio", enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera."

Contudo, é de ser analisada a irresignação do contribuinte quanto à exigência de juros de mora e da multa de ofício, já que distintos da análise de mérito em questão.

Com relação à aplicação dos juros de mora, como bem asseverou a decisão de primeiro grau, é cristalino o dispositivo contido no art. 5º do Decreto-lei nº 1.736/79, no sentido de que os juros moratórios serão exigíveis mesmo quando a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Logo, nada há de se reparar na decisão de primeira instância, devendo ser mantida a exigência de juros de mora.

Por outro lado, é de ser afastada a exigência da multa de ofício. Conforme entendimento já consagrado por este Primeiro Conselho, tendo sido prolatadas inúmeras decisões neste sentido, não cabe a aplicação de multa de ofício em lançamento efetuado para prevenir decadência, estando o crédito tributário suspenso por decisão judicial, o que se verifica para o caso em tela. Esta é a inteligência do art. 63 da Lei 9.430/96, devendo ser acolhido o pedido do contribuinte neste ponto.



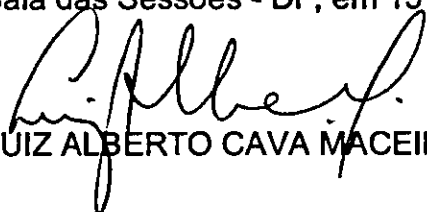
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003169/2001-52

Acórdão nº. : 108-07.935

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso na parte de mérito sobre a matéria de compensação de base de cálculo negativa na apuração da contribuição social, bem como afastar a exigência da multa de ofício aplicada, porém, mantendo os juros de mora.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

